



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037998-03.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado WELITON ALVES TOLENTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CPFL ENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5440

Apelação nº 1037998-03.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (7ª Vara Cível)

Apelantes/Apelados: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e Weliton Alves Tolentino

Juiz(a) prolator(a): Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGIBILIDADE COMPROVADA PELA PRESTADORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

1. Ação julgada procedente em primeira instância.
2. Recurso da ré (CPFL), insistindo na exigibilidade do débito e se insurgindo contra a indenização moral. Inconformismo acolhido, com inversão do ônus de sucumbência.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1. Reconhecimento da relação comercial. Licitude da cobrança. Demonstração da existência da relação negocial e do débito. Exigibilidade reconhecida.
 - 3.2. Dano moral não configurado. Inadimplemento comprovado pela ré. Improcedência da ação.
4. Recurso do autor pedindo a majoração do dano moral. Pretensão prejudicada. Inconformismo não acolhido.
5. Recurso do autor desprovido. Recurso da ré provido. Sentença reformada para julgar improcedente a ação.

Apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de 126/129, cujo relatório adoto, que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito de energia elétrica, cumulada com pedido de indenização para reparação dos danos morais, estando referida sentença, na parte que interessa ao julgamento dos recursos, redigida nos seguintes termos:

“Desta forma, considerando a ausência de comprovação da relação

jurídica pela requerida, que não se desincumbiu do ônus da prova, de rigor reconhecer a inexigibilidade do débito impugnado nos autos.

(...)

Inegável a ocorrência do dano moral.(...)

Sopesadas as circunstâncias acima, afigura-se suficiente a indenização, a título de dano moral, no montante correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O valor será atualizado desta data, incidindo juros legais da data do ilícito, ou seja, da negatização.

Oportuno salientar que a condenação em valor inferior ao estimado no pedido não implica em reflexos na fixação da verba sucumbencial, nos termos da Súmula 326 do E. STJ.

Posto isso, julgo procedente a presente ação para os fins acima especificados e para tornar definitiva a tutela concedida.

Arcará a vencida com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor total devido”. (fls. 127/129).

Recorrem ambos os litigantes.

O autor apela pedindo a *majoração da indenização* por danos morais para R\$ 15.000,00, e que o termo inicial dos juros de mora seja o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ (fls. 132/137).

A ré (CPFL), por sua vez, sustenta a validade das

cópias das telas sistêmicas para comprovar o vínculo contratual mantido com o autor. *Acrescenta* que a negativação do requerente decorre de exercício regular do direito da ré, e *insiste* na legalidade da cobrança em razão do serviço prestado. *Pede* a improcedência da ação (fls. 138/152).

Contrarrazões a fls. 161/170 e 171/182.

Recursos tempestivos. O da ré preparado (fls. 153/154).

Sem preparo o do autor, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento do n. magistrado, ***voto pela reforma da r. sentença*** de fls. 126/129, para julgar *improcedente a ação*, com inversão do ônus sucumbenciais.

2. Síntese da demanda:

2.1. O autor teve seu nome lançado nos cadastros de devedores inadimplentes pela ré por suposto débito vencido em 06.06.2022 (fls. 18), que alega desconhecer, em face do que pretende seja declarada inexigível a dívida, com *baixa* da anotação, além de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de

R\$ 15.000,00.

2.2 A ação foi *julgada procedente*, mas com fixação de indenização moral de menor valor (R\$ 7.000,00), sobrevivendo *recursos de ambas as partes, mas apenas a ré tem razão*.

3. Recurso da ré.

3.1. Cobrança devida.

Trata-se de *relação de consumo*, hipótese em que *quem se diz credor é que tem o ônus de provar a relação jurídico-obrigacional e a regularidade de seu crédito*, do que a demandada se desincumbiu a contento.

De fato, a ré demonstrou *satisfatoriamente* a exigibilidade do débito, oriundo da unidade consumidora nº 21454205, que está sob a titularidade da parte autora desde 23/12/2021 (fls. 9).

Oportuno registrar que o autor reside na *Rua Professora Dinorath Batista de Souza, nº 387, em São José do Rio Preto-SP* (fls. 1 e 11), onde está instalado o medidor de consumo cuja cobrança está *negativada* por falta de pagamento (fls. 102), e o requerente não mencionou utilizar outra fonte de energia ou serviço de outra concessionária, o que inegavelmente expõe a fragilidade da propositura.

Em que pese a alegação do autor/apelado de que não

possui nenhum débito com a concessionária demandada, os documentos por ela apresentados são aptos a comprovar a regularidade da cobrança, especialmente porque o requerente *se limitou a generalidades ao se manifestar em réplica à contestação*, ao invés de *comprovar o pagamento da fatura*, de forma que *deixou incólume a versão da ré*, que encontra respaldo no acervo probatório dos autos.

Na medida em que o autor não comprovou o pagamento da fatura em aberto (fls. 102), *prova que lhe competia* (art. 373, I, do CPC), a demandada não pode ser impedida de cobrar a dívida, o que obsta o acolhimento do pedido de inexigibilidade do débito.

3.2. Não procede também o pedido indenizatório porque a cobrança promovida pela credora, *de débito exigível*, não constitui ato ilícito, de forma que, ausentes os requisitos da reparação de danos, não cabe imposição de qualquer indenização.

4. Quanto ao recurso do autor:

O apelante insiste na majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 e pede que os juros sejam contados *a partir do evento danoso*.

Ocorre que o acolhimento do recurso a ré, *para julgar improcedente a ação*, deixa sem objeto o pedido de majoração da indenização.

Pelo exposto:

(1) *Dou provimento ao recurso da requerida* para *julgar improcedente a ação* (art. 487, I, do CPC), *invertendo os encargos derivados da sucumbência* impostos na r. sentença, observando-se, *porém*, que os honorários advocatícios de 15% (*dez por cento*) fixados passam a incidir sobre o *valor da causa*, atualizado desde a data da propositura da ação, porque cassada a condenação (§ 2º do art. 85 do CPC), preservada a suspensão da exigibilidade porque o autor é *beneficiário da gratuidade judiciária* (§ 3º do art. 98 do CPC);

(2) *Nego provimento ao recurso* interposto pelo autor, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO

Relator